



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282289

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1105493-40.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE ALMEIDA SOUSA, é apelado CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.073

Apelação Cível nº 1105493-40.2023.8.26.0002

Comarca da Capital - Foro Regional de Santo Amaro / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Apelante(s): Viviane Almeida Sousa

Apelado(a)(s): Canopus Administradora de Consórcios S/A.

CONSÓRCIO. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA APRECIACÃO E DEFINIÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA PELA AUTORA. ARTIGO 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE IMPLICA NA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não se pode ignorar que, após a correção, de ofício, do valor da causa, e uma vez concedida oportunidade para recolhimento das custas iniciais, a autora protestou pela gratuidade de justiça. Com a devida vênia, o pedido não foi apreciado, em desprestígio do princípio do devido processo legal. Deve-se, por isso, atentar ao teor do artigo 99 do Código de Processo Civil. O pedido de gratuidade pode ser feito por mera petição e, caso o nobre magistrado entenda que faltam elementos suficientes, concede-se oportunidade à autora para apresentar provas da precariedade financeira. Superados esses atos processuais, o pedido de gratuidade de justiça será expressamente analisado e, se indeferido, inaugura-se oportunidade à autora para recolher as custas processuais devidas. A fim de resguardar o direito de ação da autora, forçoso decretar a nulidade da sentença, com afastamento da condenação dela ao pagamento de multa por embargos protelatórios, e com observação da necessidade de sanar os vícios apontados.

Apelação provida. Sentença anulada.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 420/422), cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação cominatória ajuizada por VIVIANE ALMEIDA SOUSA contra CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, incisos IV do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil.

A ação versa sobre a adesão da Autora a um grupo de consórcio oferecido pela Ré e a pretensão de imediata liberação da carta referente ao Grupo 006600 - Cota 2067 -Versão 00 no valor de R\$300.000,00.

A autora narra na inicial que adquiriu uma cota de grupo de consorciados administrado pela ré. Realizou todos os aportes em dia, pagando, até agora, o total de R\$257.317,53. Sua cota foi contemplada em 17/07/2023. Adquiriu um imóvel, que servirá de garantia fiduciária à ré, após a utilização da carta de crédito. Necessita que a carta de crédito lhe seja entregue e paga, para quitação do preço da compra e venda do imóvel. Ocorre que a ré vem se recusando a lhe entregar a referida carta, mormente sob os argumentos de que a consorciada possui restrições nos cadastros de inadimplentes, e que o avalista não comprovou sua renda. Aduz padecimento de dano moral. Pede que a ré seja compelida a lhe entregar imediatamente a carta de crédito, máxime em sede de tutela de urgência, e condenada a reparar o dano moral que alega ter sofrido.

Ao receber a petição inicial, o douto juízo concedeu a tutela de urgência e determinou “(...) *que a requerida proceda à imediata liberação, em favor da autora, da carta referente ao Grupo 006600 - Cota 2067 - Versão 00 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sob pena de constrição judicial do valor em caso de descumprimento*” (fls. 70/73).

Na mesma decisão, o nobre magistrado determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas devidas pela Autora.

Sobreveio o pedido da Autora de gratuidade de justiça (fls. 139/186).

Em seguida, a ré ofereceu contestação (fls. 187/324).

Sem apreciação do pedido de gratuidade de justiça da Autora, adveio decisão (fls. 328) que, suspendendo a tutela de urgência, deu cumprimento à ordem liminar da Segunda Instância emanada no bojo do agravo de instrumento (autos n.º 2058335-41.2024.8.26.0000) interposto pela ré ao ingressar no processo.

Ademais, abriu-se oportunidade à réplica da autora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

especificação de provas.

Após oferecer a réplica (fls. 339/369), a ré atravessou petição para argumentar a falta de recolhimento da diferença de custas processuais e, ainda, perda superveniente do interesse de ação da autora em razão de contemplação de lança (fls. 370/375).

Nova manifestação da autora, pedindo a apreciação da gratuidade de justiça (fls. 405/407).

Nova manifestação da ré (fls. 409/414) colacionando aos autos o resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento (autos n.º 2058335-41.2024.8.26.0000).

O nobre magistrado proferiu a r. sentença que julgou extinto o processo, por falta de recolhimento da complementação de custas, fundamentado na ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Foram opostos dois embargos de declaração pela autora, ambos rejeitados, sendo que o segundo condenou a autora ao pagamento de multa por interposição de recurso protelatório (fls. 429/430 e 437).

Inconsolada, a autora interpõe o recurso de apelação (fls. 440/457). Sustenta que a extinção do processo veio sem apreciação do pedido de gratuidade de justiça. O julgamento do mérito deve ser prestigiado. Pede a concessão da gratuidade de justiça e, alternativamente, a anulação da r. sentença, para que seja apreciada a gratuidade de justiça, bem como a anulação da condenação da autora ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões da ré (fls. 461/494). Entende deserto o recurso. Repisa que não houve recolhimento da complementação de custas processuais. Ventila a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a contemplação das cotas do consórcio. Entente que a liberação do crédito está condicionada à análise dos riscos do negócio. Cita a necessidade de exigência de garantias contratuais. A autora concordou com a redução do valor do crédito e a possibilidade de “lance embutido” proporcional à redução. Refuta os danos experimentados pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Houve oposição ao julgamento virtual pela Autora.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

De início, anota-se que, em que pese o exposto requerimento de julgamento presencial por parte da autora, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ela.

Não há que se falar em deserção, eis que o cerne da questão diz respeito à gratuidade de justiça pleiteada pelo autor, e cuja apreciação está pendente em primeira instância.

Respeitado o posicionamento adotado na sentença, razão assiste à autora.

A observação feita em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2058335-41.2024.8.26.0000), cujo mérito não foi conhecido, não poderia implicar em imediata extinção do processo sem julgamento de mérito.

Chama a atenção que, após a correção, de ofício, do valor da causa, e uma vez concedida oportunidade para recolhimento das custas iniciais (fls. 70/73), a autora fez expressamente o pedido de gratuidade de justiça (fls. fls. 139/186).

Com a devida vênia, o pedido não foi apreciado, em desprestígio do princípio do devido processo legal.

Deve-se, por isso, atentar ao teor do artigo 99 do Código de Processo Civil. O pedido de gratuidade pode ser feito por mera petição e, caso o nobre magistrado entenda que faltam elementos suficientes, concede-se oportunidade à autora para apresentar provas da precariedade financeira. Superados esses atos processuais, o pedido de gratuidade de justiça será expressamente analisado e, caso indeferido, à autora inaugura-se oportunidade para recolher as custas processuais devidas.

A fim de resguardar o direito de ação da autora, forçoso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

decretar a nulidade da sentença, com afastamento da condenação da autora ao pagamento de multa por embargos protelatórios e com observação da necessidade de sanar os vícios apontados.

Com o resultado do julgamento, ficam prejudicadas as demais questões a serem apreciadas oportunamente em primeira instância.

3. Em face do exposto, dá-se provimento para decretar a nulidade da sentença, com determinação de retorno do processo à origem para saneamento de vícios processuais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.